



HT ADVOCACIA

| HANÁ & TIMBÓ |

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA/CE.**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. TOMADA DE PREÇO Nº 02.002/2021-TP

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA
JURÍDICA NOS TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES,
COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E
ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS
E FEDERAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES
EM ANEXOS DO EDITAL.**

**HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS, também denominada HT
ADVOCACIA – HANÁ & TIMBÓ, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.518.556/0001-44 e
OAB-CE nº 1005, com sede na Rua: Francisco Segundo da Costa, nº 107, sala 22, bairro:
Edson Queiroz, CEP: 60811-650, neste ato representada por sua representante legal “in
fine” assinada, VEM, tempestivamente, como Licitante habilitada no procedimento
licitatório em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pelas razões a seguir articuladas:**

CNPJ: 21.518.556.0001-44
Rua Francisco Segundo da Costa, nº. 107.
Tel: 85.3181.7131 | 99768.6019
contato@htadvocacia.com
CEP: 60811-650 – Edson Queiroz
Fortaleza- Ceará
www.htadvocacia.com



HT ADVOCACIA

| HANÁ & TIMBÓ |

DO RECURSO (SÍNTESE)

Trata-se de recurso administrativo interposto por **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, que se insurge contra a habilitação da empresa **HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS, também denominada HT ADVOCACIA – HANÁ & TIMBÓ** no presente certame, alegando que a decisão proferida pela comissão deve ser reformada, sustentado em síntese a suposta desautorização legal de funcionamento da empresa habilitada, questionando o procedimento adotado pela comissão e a falta de habilitação legal desta empresa.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de habilitação ou de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado de habilitação.

Contudo, em que pese a indignação da empresa Recorrente contra a habilitação da empresa **HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS, também denominada HT ADVOCACIA – HANÁ & TIMBÓ**, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

PRELIMINARMENTE

A Recorrida atendendo ao chamado dessa Instituição para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Ocorre que, a empresa inabilitada **estranhamente** vem impugnar a habilitação apenas desta empresa, pedindo ao fim, a inabilitação da mesma, entretanto, sem legitimidade para apresentar recurso quanto a habilitação desta empresa.



HT ADVOCACIA

| HANÁ & TIMBÓ |

Os licitantes que forem inabilitados ou desclassificados perdem a legitimidade para recorrer de atos posteriores à sua inabilitação ou desclassificação.

Recai sobre a Recorrente a **preliminar de Ilegitimidade Recursal quanto a habilitação dos demais participantes**, na medida em que a discussão extrapola o interesse de agir da Recorrente, ao passo que a inabilitação da empresa **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, e sua ausência de manifestação na fase de habilitação (ata) no certame licitatório acerca da habilitação das empresas participantes, torna o Recurso Administrativo ineficaz, ao menos para quem lhe propôs, ou seja, o recurso deve ser inadmitido ao que se refere as considerações acerca da habilitação da empresa **HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS, também denominada HT ADVOCACIA – HANÁ & TIMBÓ**.

A esse respeito, tratando especificamente quanto à ilegitimidade recursal, Marçal Justen Filho leciona em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de Licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde a legitimidade de interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal, **TAMBÉM CARECEM DE LEGITIMIDADE RECURSAL OS LICITANTES INABILITADOS OU DESCLASSIFICADOS, RELATIVAMENTE AOS EVENTOS POSTERIORES À SUA EXCLUSÃO. (2010, Editora Dialética, p. 1056) - (grifo nosso)**

Vejamos o que preconiza a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, “in verbis”:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



HT ADVOCACIA

| HANÁ & TIMBÓ |

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Diante do exposto, acima fica evidente a ilegitimidade da empresa Recorrente em interpor recurso, nos termos da lei nº 8.666/93, artigo 41, § 4º, devendo portanto o recurso ser extinto.

A licitante, ora Recorrida, é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente **aceita por essa Administração**. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na habilitação da licitante em questão, ora recorrida.

Portanto, as alegações quanto a habilitação devem ser desconsideradas.

Registre-se de plano, que a Recorrida, como escritório especializado em diversos ramos do direito, detém total e irrestrita capacidade técnica de prestar o serviço ora licitado. A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público e particular, possuindo plena capacidade técnica e financeira para executar os objetos dos itens constante no procedimento licitatório em epígrafe, inclusive estando fartamente comprovados através dos documentos juntados no processo licitatório, que podem ser observados novamente se está comissão entender ser pertinente.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, principalmente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o da ampliação da disputa.



HT ADVOCACIA

| HANÁ & TIMBÓ |

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Caso não seja acatado a tese de ilegitimidade quanto as alegações relativas a habilitação em sede de preliminar, que seja acatado pelos argumentos a seguir expostos no mérito;

Alega a empresa recorrente basicamente que: a empresa HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS, que tem nome fantasia “ HT ADVOCACIA - HANA & TIMBÓ” não tem autorização legal para funcionar. Logo, não poderia ter participado desta Licitação e não poderia ter sido habilitada”. Assim vejamos:

Frisa-se que, não existe embasamento técnico ou jurídico para tal afirmação, portanto também não pode a administração pública criar exigências para habilitação que não estejam previstas em Lei.

A empresa HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS, também denominada “ HT ADVOCACIA - HANA & TIMBÓ” inscrita no CNPJ sob o nº. 21.518.556/0001-44 é devidamente registrada na OAB-CE sob nº 1005, e tem como sócios EDITH HANÁ XAVIER DE SOUSA E FRANCISCO FELIPE TIMBÓ PEREIRA, a denominação HT-ADVOCACIA - HANÁ & TIMBÓ ESTÁ EM consonância com a legislação, pois é composta do nome dos sócios da empresa, ambos advogados registrados na ordem.

O nome fantasia designado no artigo 16 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) trata-se de nomes alheios a sociedade, á exemplo: “Aquino Risca Faca advocacia e contabilidade ou EXCELÊNCIA ADVOCACIA”, basta uma simples leitura



HT ADVOCACIA

| HANÁ & TIMBÓ |

do art. 16 da referida lei para constatar que a lei deseja evitar nomes alheios aos que compõe a sociedade, bem como, caracterização mercantil a sociedade.

A sociedade de advogados é uma sociedade simples pura, que deve ter como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, de caráter eminentemente intelectual, não se admitindo que realize atividade estranha à advocacia ou que apresente forma ou característica mercantil, não sendo admissível a sua constituição com elementos de uma sociedade empresária. A matéria é abordada de forma muito clara e didática por Assis Gonçalves em suas lições:

Por não poder revestir-se de forma ou características mercantis e por não comportar profissionais de outras áreas no seu quadro social (EAOAB, art. 16), não é lícito, à sociedade de advogados, adotar nenhum dos tipos de sociedade empresária (em nome coletivo, em comandita simples ou por ações, que exerça, mesmo quando se dê em grande escala, com complexidade e organização semelhantes às de uma empresa. Ou seja, jamais poderá a sociedade de advogados ser enquadrada como sociedade empresária". (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Sociedade de Advogados, p. 46).

Neste diapasão FRISA-SE QUE, o art. 90, da Lei nº 8.666/93, prevê penalidade extravagante caso haja frustração ou fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



HT ADVOCACIA

| HANÁ & TIMBÓ |

Deve ser registrado, que diversas são as formas de se fraudar ou de se frustrar o procedimento licitatório. No caso em tela, brilhante é o ensinamento de Diógenes Gasparini. Veja-se:

Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação. **Frustra-se o caráter competitivo da licitação, por exemplo, quando o servidor, em razão do ajuste efetivado com um certo concorrente, prevê, no edital, exigência que poucos podem satisfazer,** ou fixa no instrumento convocatório prazo legal para a apresentação das propostas de técnica e preço incompatível com a sua complexidade de elaboração. GASPARINI, Diogenes. Crimes na licitação. 2ª ed. ver. e atualizada. São Paulo: NDJ, 2001. (Grifos nossos)

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Desta forma, todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não permite diferenciações injustificadas entre os candidatos e incompatíveis com o interesse público.



HT ADVOCACIA

| HANÁ & TIMBÓ |

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Dessa forma, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração, requer, que no caso em análise sejam acolhidas as razões apresentadas pela Recorrida, uma vez que se restou demonstrado que a mesma respeitou todos os ditames legais quanto à fase de habilitação

Assim sendo, uma vez que a recorrida provou a regularidade de sua situação, é ilegal insurgir-se contra os documentos juntados, alegando estarem eivados de vícios, falsidades ou de irregularidade propositais. Tais afirmativas podem ser consideradas como injúrias caluniosas contra esta sociedade de advogados, ora recorrida.

Todos os documentos são capazes de demonstrar o cumprimento das exigências legais, não havendo a possibilidade do recorrente querer legislar em causa própria, ou seja, indo contra a legislação vigente.

Fato é, que a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade, e, seguramente ilegítimo quanto aos documentos de habilitação apresentado pela Recorrida.

DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RAMON CALDAS
BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 21.518.556.0001-44
Rua Francisco Segundo da Costa, nº. 107.
Tel: 85.3181.7131 | 99768.6019
contato@htadvocacia.com
CEP: 60811-650 – Edson Queiroz
Fortaleza- Ceará
www.htadvocacia.com



HT ADVOCACIA

| HANÁ & TIMBÓ |

O registro dos livros contábeis das sociedades é feito na OAB, conforme o artigo 9º do Provimento Federal nº 126/2008 do Conselho Federal que altera o Provimento nº 112/2006, que "Dispõe sobre as Sociedades de Advogados".

O texto diz que *“os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Secional competente”*.

De fato, a sociedade não é obrigada a registrar seus livros contábeis na Secional, **entretanto, para que as informações neles contidas tenham eficácia em face de terceiros, os documentos devem ser registrados.**

Assim, a documentação apresentada pelo escritório RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não tem eficácia perante terceiros, pela ausência de registro na OAB, devendo-se manter a decisão da CPL.

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, mantendo a habilitação da sociedade de advogados, ora Recorrida, que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

Portanto, não há nenhuma fundamentação LEGAL respaldando o recurso impetrado, não merecendo prosperar em nenhum aspecto.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

CNPJ: 21.518.556.0001-44
Rua Francisco Segundo da Costa, nº. 107.
Tel: 85.3181.7131 | 99768.6019
contato@htadvocacia.com
CEP: 60811-650 – Edson Queiroz
Fortaleza- Ceará
www.htadvocacia.com



HT ADVOCACIA

| HANÁ & TIMBÓ |

A manutenção da decisão que julgou procedente a Habilitação desta licitante, ora recorrida, mantendo sua classificação, com o **TOTAL INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentada pela sociedade de advogados recorrente, em **caso de modificação da decisão de habilitação**, que este recurso seja remetido para considerações da autoridade superior, **sob pena de abertura de representação no ministério Público e no Tribunal de Contas do Estado, bem como judicialização da questão.**

Fortaleza/CE, 18 de Março de 2021.

HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS

HT ADVOCACIA – HANÁ & TIMBÓ

CNPJ 21.518.556.0001-44

EDITH HANÁ

OAB-CE 29.912

FELIPE TIMBÓ

OAB-CE 32.095

EDITH

HANA

XAVIER DE

SOUSA

Assinado de
forma digital por
EDITH HANA
XAVIER DE SOUSA
Dados: 2021.03.18
01:40:46 -03'00'

CNPJ: 21.518.556.0001-44

Rua Francisco Segundo da Costa, nº. 107.

Tel: 85.3181.7131 | 99768.6019

contato@htadvocacia.com

CEP: 60811-650 – Edson Queiroz

Fortaleza- Ceará

www.htadvocacia.com